

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.323/2003

LEI Nº 6.324/2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.971 de 03 de janeiro de 1995 (Conselho Municipal de Transporte) e dá outras providências.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 (Meia Passagem Escolar) que especifica e dá outras providências.

BAHIA,

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

redação:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.971/95, passa a vigorar com a seguinte

BAHIA,

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

*Art. 1º - O Conselho Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo na discussão da política de transporte da Cidade do Salvador é composto de 21 (vinte e um) membros da seguinte forma:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 5.699 de 11 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. 5 pelo Executivo Municipal;
- II. 5 pelo Legislativo Municipal;
- III. 11 pelas Entidades Representantes dos Trabalhadores e da Sociedade Civil, a saber:

*Art. 1º - Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, localizados no Município de Salvador, bem como aos alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar - STEC, durante todo o ano.

1. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia;
2. CUT - Central Única dos Trabalhadores;
3. FABS - Federação das Associações de Bairros de Salvador;
4. Movimento em Defesa dos Favelados;
5. UMES - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas;
6. Associação Comercial da Bahia;
7. Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários;
8. Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador;
9. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
10. FETRABASE - Federação das Empresas de Transportes dos Estados da Bahia e Sergipe; e
11. Movimento estudantil, devidamente credenciado perante a Câmara Municipal do Salvador, no prazo de até 60 (sessenta) dias.*

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste Artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e, de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exigem frequência diária durante o período letivo.*

§ 3º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de curso de suplência e de pós-graduação, a nível de mestrado e de doutorado, o disposto no *caput* deste artigo.* (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de setembro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de setembro de 2003.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

IVAN CARLOS ALVES BARBOSA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

IVAN CARLOS ALVES BARBOSA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos